

2.	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 05 / 11 / 19 92
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.768-044.513/89-37

OVIS

Sessão de 26 de março de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.902

Recurso n.º 86.272

Recorrente H. STRATTNER & CIA. LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IPI - Utilização e registro de notas fiscais que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H. STRATTNER & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10.768-044.513/89-37

02-

Recurso Nº: 86.272
Acórdão Nº: 202-04.902
Recorrente: H. STRATTNER & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Porém descrever a matéria sob exame, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão singular da DRF no Rio de Janeiro/RJ (fls. 326/328), pela qual foi julgada procedente a ação fiscal e mantida a exigência contida no Auto de Infração:

"Contra a firma identificada acima foi lavrado o auto de infração de fls. 01, por haver a fiscalização apurado, no exame de sua escrita fiscal, que a mesma recebeu, registrou e utilizou-se de notas-fiscais emitidas por empresas inexistentes.

A atuada apresentou tempestivamente sua impugnação às fls. 164/178, alegando em síntese que:

a) houve manifesto cerceamento de defesa, pois através do auto de infração não pode a impugnante conhecer as razões nem examinar os elementos que teriam levado os autuantes a acoiar de "frias" as notas-fiscais emitidas pelas empresas COIMAT e ODONTO-MED;

b) as notas-fiscais tidas como inidôneas pela fiscalização cabem na moldura do art. 231 c/c os arts. 242 e 252 do RIPI/82;

c) não tem aplicação "in casu" os arts. 134 e seguintes do Código Tributário Nacional - CTN, de onde não se pode cogitar a responsabilidade da impugnante - segue-

Processo nº 10.768-044.513/89-37

Acórdão nº 202-04.902

impugnante como terceira e também por infrações (arts. 136 e seguintes do CTN). Se a COIMAT e a ODONTO-MED deliraram de seus deveres fiscais, importando irregularmente as mercadorias que venderam à impugnante, tal ônus deve ser imputado a elas e a mais ninguém;

d) as notas-fiscais emitidas pelas empresas mencionadas no auto de infração preenchem os requisitos previstos nos arts. 242 e 252 do RIPI/82, sendo portanto válidas para os efeitos fiscais;

e) as mercadorias descritas nas notas-fiscais efetivamente deram entrada no estabelecimento da impugnante. Foram adquiridas no mercado interno destinadas à comercialização;

f) as circunstâncias mencionadas no item e, acima, foram atestadas pelos próprios autuantes, que inclusive apreenderam as mercadorias;

g) o fato de não haver em algumas notas-fiscais menção ao nome do transportador, número da placa do veículo condutor e carimbos da fiscalização do ICM, não implica na declaração de inidoneidade das mesmas, justo porque assim não dispõem os arts. 231, 242 e 252 do RIPI/82;

h) não houve dolo, fraude ou simulação por parte da impugnante, sendo ela adquirente de BOA-FÉ.

Os autuantes apresentaram sua réplica às fls. 316/320, rebatendo, cabalmente, as alegações da atuada e esclarecendo que:

a) não ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que os relatórios elaborados pela fiscalização acerca das diligências feitas na COIMAT e ODONTO-MED estão contidos nos autos, sendo facultado ao atuado vista do processo na repartição preparadora, nos exatos termos do art. 15, parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo ad-

segue-

Processo nº 10.768-044-513/89-37

Acórdão nº 202-04.902

administrativo fiscal;

b) a pena de perdimento, por dano causado ao Erário, não exclui a aplicação de outras penalidades ao mesmo contribuinte por infração diversa daquela que serviu de base ao perdimento. O art. 388 do RIPI/82 trata da matéria, assim como também o faz o Regulamento Aduaneiro, em seu art. 501;

c) a alegada lisura das operações de compra e venda das mercadorias cai por terra diante da inquestionável realidade constatada pelos autuantes, a começar pela inexistência física das empresas nos endereços constantes das notas-fiscais. Não há como negar que aqueles produtos discriminados nas notas-fiscais não saíram, efetivamente dos endereços delas constantes, afigurando-se inteiramente oportuna a exigência da multa constante do art. 365, inciso II do RIPI/82;

d) não cabe a alegação de que a adquirente agiu de BOA-FÉ, haja vista que, em se tratando de matéria tributária, a sua responsabilidade pela infração independe de circunstâncias ligadas aos aspectos subjetivos da questão, conforme estabeleceu o art. 136 do CTN;

e) não obstante as circunstâncias de aparente legalidade das operações, o desconhecimento por parte da compradora das irregularidades que envolviam as fornecedoras e, até mesmo, os pagamentos efetuados pelas aquisições, o que deve prevalecer é a situação realmente constatada, que se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no inciso II do art. 365 do RIPI/82."

Inconformada com a condenação sofrida, a empresa apresentou o recurso de fls. 332/347, onde, após argüir a nulidade da decisão recorrida, pois estaria sofrendo "três penalidades segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

05-

Processo nº 10.768-044.513/89-37

Acórdão nº 202-04.902

para uma sã suposta infração", reedita, agora, com mais ênfase, a tese apresentada, quando da impugnação, citando, inclusive, vários acórdãos que, a seu ver, a beneficiam.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.768-044.513/89-37

Acórdão nº 202-04.902

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Inicialmente, há que se esclarecer que a recorrente não sofreu "três penalidades para uma só suposta infração". Isto tendo em vista que, a pena de perdimento e a multa do artigo 365, inciso I, dizem respeito, respectivamente, às mercadorias estrangeiros em situação irregular no País e aos casos de consumo ou entrega a consumo dessas mercadorias. O inciso II do mesmo art. 365 do RIPI/82 trata dos casos de emissão, utilização, recebimento ou registro de notas fiscais, que não correspondem à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente.

A infração imputada à Recorrente é aquela prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, que estabelece multa igual ao valor da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, para

"os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota Fiscal que não corresponde à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda a Nota se refira a produto isento!"

A irregularidade aqui apurada consistiu, precisamente, naquela prevista na segunda parte do dispositivo, ou seja, a Recorrente recebeu, utilizou e registrou notas fiscais que não correspondiam à saída efetiva dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, por inexistência de fato, das firmas, à época das transações, conforme se comprova pelos documentos acostados aos autos.

segue-

Processo nº 10.768-044.513/89-37

Acórdão nº 202-04.902

De se registrar que os Acórdãos citados em nada favorecem à Recorrente, eis que na hipótese, sob exame, encontra-se perfeitamente claro que as notas fiscais, aqui mencionadas, produziram efeito na área do IPI, pois, quando mais não seja, serviram para dar cobertura a produtos industrializados de procedência desconhecida.

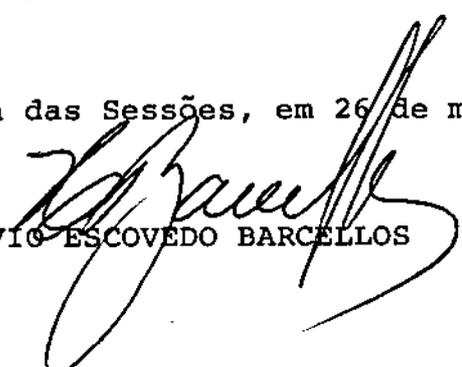
Configurada, pois, a hipótese prevista no artigo 365, inciso II, do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82), sendo irrelevante, para efeito de responsabilidade pela infração cometida, a existência ou não de circunstâncias dolosas, ou má-fé, tendo em vista que no Direito Tributário, em hipóteses como a presente, prepondera a regra da responsabilidade objetiva, onde o subjetivismo do autor não deve ser levado em consideração, segundo, inclusive, o preceito contido no próprio CTN, em seu art. 136, verbis:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Nestas condições, a decisão recorrida é incensurável e merece ser integralmente mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992.



HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS